Reexame Necessário nº. 0074920-74.1999.8.19.0001
Recorrente: Juízo de direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Recorrido: ROGÉRIO GOMES AMÂNCIO
Relatora: Des. Katya Maria Monnerat

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – REEXAME NECESSÁRIO – REABILITAÇÃO CRIMINAL (ART. 746 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECURSO DO PRAZO LEGAL – COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO FIXO, ATIVIDADE LÍCITA E BOM COMPORTAMENTO – AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 93 E 94 DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTS. 743 E 744 DO CPP – AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário encaminhado pelo Juízo de origem, nos termos do art. 746 do Código de Processo Penal, em razão de sentença que concedeu a reabilitação criminal ao requerente, após a extinção da punibilidade e o decurso do lapso temporal legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 16/06/2026 16:55:18
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

e 94 do Código Penal e dos arts. 743 e 744 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Comprovadas a condenação definitiva e a posterior extinção da punibilidade, bem como o decurso do prazo mínimo de dois anos previsto em lei. Demonstrados o domicílio fixo, o exercício de atividade laborativa lícita e o bom comportamento social do requerente, sem registro de reincidência ou de nova prática delitiva no período considerado. Inexistente exigência de reparação do dano na sentença condenatória, não subsiste óbice à concessão do benefício. Presentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 94 do Código Penal, impondo-se a manutenção da decisão concessiva da reabilitação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Reexame necessário conhecido e improvido, mantido integralmente a sentença concessiva da reabilitação criminal. **Tese:** *"A concessão da reabilitação criminal impõe-se quando comprovados o decurso do prazo legal, a extinção da punibilidade e o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 94 do Código Penal*".

LEGISLAÇÃO CITADA: Código Penal, arts. 93 e 94; Código de Processo Penal, arts. 743, 744 e 746.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário no processo nº 0074920-74.1999.8.19.0001, em que é recorrente o Juízo de direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital e recorrido ROGÉRIO GOMES AMÂNCIO.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em confirmar a decisão que concedeu a reabilitação criminal, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário encaminhado pelo Juízo de direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no cumprimento do comando do Artigo 746 do Código de Processo Penal, referente ao Pedido de Reabilitação postulado por ROGÉRIO GOMES AMÂNCIO.

Parecer do Ministério Público de 1º Grau pelo deferimento da reabilitação às fls. 339/340 (*pasta 339*).

O Juízo *a quo*, pela decisão de fls. 343/344 (*pasta 343*), reconheceu presentes os requisitos legais e declarou reabilitado o requerente para fins do artigo 93, do Código Penal.

Parecer da Procuradoria de Justiça manifestando-se pela confirmação da sentença concessiva da reabilitação às fls. 352/353 (*pasta 352*).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que o Código de Processo Penal, em seu art. 746, prevê a interposição de recurso de ofício contra a decisão que concede a reabilitação.

No mérito, verifica-se que ROGÉRIO GOMES AMÂNCIO foi condenado pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II c/c art. 61, I, do Código Penal, às penas de 7 (sete) anos de reclusão e multa de 84 (oitenta e quatro) dias, em regime fechado, conforme sentença condenatória prolatada às fls. 124/129 (*pasta 145*), nos autos do processo nº 1999.001.070156-5 (0074920-74.1999.8.19.0001).

Ressalte-se que a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a Apelação Criminal nº 1999.001.070156-5 (0074920-74.1999.8.19.0001), por decisão unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir a reprimenda do acusado para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, fixando o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do voto do Relator, conforme acórdão de fls. 169/171 (*pasta 200*), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19/05/2000, consoante certidão de fl. 173 (*pasta 204*) dos autos principais.

Posteriormente, a punibilidade foi declarada extinta, por decisão proferida pelo Juízo da Execução nos autos do processo nº 0257040-51.2000.8.19.0001, em 20/02/2006, conforme se extrai do relatório da situação processual executória (*pasta 289*).

Em 03/06/2024, foi requerida a decretação da reabilitação criminal, eis que decorrido o prazo previsto no art. 94 do Código Penal, ou seja, decorridos dois anos da data em que for extinta a pena ou terminada a execução computado o período de prova da suspensão (*pasta 230*).

O requerente ROGÉRIO GOMES AMÂNCIO instruiu seu pedido com documentos pessoais, comprovante de domicílio fixo e comprovação do exercício de atividade laborativa lícita (*pastas 234, 235* e *241*), elementos que autorizam a presunção de sua regeneração e efetiva reintegração ao meio social.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

Ademais, não há notícias de reincidência na prática de infração penal no período subsequente ao trânsito em julgado da condenação, circunstância que se confirma pelos documentos acostados aos autos (*pastas 269, 289, 316, 321, 325* e *334*), razão pela qual se encontram atendidos os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 94 do Código Penal.

Quanto ao inciso III do art. 94 do Código Penal, não foi exigido o ressarcimento dos danos causados no julgado.

Como visto, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos dos art. 94 do Código Penal e arts. 743 e 744 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer óbice à concessão do pedido.

Por tais razões, **confirma-se a sentença** que concedeu a reabilitação de ROGÉRIO GOMES AMÂNCIO, tal como lançada, em reexame necessário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ